



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece diretrizes para a concessão de desconto no transporte aéreo nacional à pessoa que acompanhe passageiro com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante comprovação clínica da necessidade de assistência, visando assegurar acessibilidade, inclusão e respeito à dignidade da pessoa humana no setor aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As companhias aéreas que operam no território nacional ficam obrigadas a conceder desconto de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor da tarifa da passagem aérea ao acompanhante de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sempre que comprovada a necessidade de acompanhamento.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se acompanhante a pessoa indicada para acompanhar, apoiar e auxiliar, durante todo o percurso do voo, o passageiro com TEA que apresente limitações que comprometam sua autonomia ou segurança.

Art. 3º O desconto será concedido mediante a apresentação à companhia aérea, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da partida do voo, dos seguintes documentos:

- I – cópia da passagem aérea do passageiro com TEA já adquirida;
- II – laudo médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, com CID correspondente;
- III – formulário médico para transporte aéreo (MEDIF), preenchido e assinado por profissional de saúde devidamente registrado, com justificativa clínica para a necessidade de acompanhante.

Art. 4º As companhias aéreas deverão disponibilizar canal próprio para envio da documentação exigida, bem como prestar atendimento prioritário, acessível e humanizado às famílias de passageiros com TEA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 20/05/2025 22:15:29.900 - Mesa

PL n.2406/2025

Art. 5º A recusa imotivada da companhia aérea em conceder o desconto ao acompanhante, quando preenchidos os requisitos legais, constitui prática abusiva nos termos do art. 39, IX e X, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sujeitando-se às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 6º As companhias aéreas que descumprirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência;

II – multa administrativa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplicada conforme a gravidade da infração e reincidência, nos termos de regulamento da ANAC;

III – suspensão temporária da autorização de vendas diretas por canais digitais, em caso de reincidência grave.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, em especial quanto aos critérios técnicos para aplicação dos descontos e fiscalização pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir em âmbito federal o direito de desconto tarifário de até 80% na aquisição de passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que devidamente atestada, por profissional de saúde habilitado, a necessidade de suporte presencial durante a viagem.

O Transtorno do Espectro Autista, conforme definido pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11: 6A02), é caracterizado por déficits na comunicação social e comportamentos restritivos ou repetitivos, o que pode tornar situações como embarques, voos e deslocamentos longos desafiadoras e potencialmente desorganizantes, especialmente para crianças, adolescentes e indivíduos com comprometimentos moderados ou severos.

Apesar de a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) garantir o direito à acessibilidade e ao atendimento prioritário, a legislação brasileira ainda carece de regulamentação específica para o transporte aéreo de pessoas com TEA e a proteção jurídica aos seus acompanhantes em condições sensíveis de deslocamento. Em razão dessa lacuna normativa, famílias frequentemente enfrentam recusas indevidas ou exigências arbitrárias por parte de companhias aéreas, mesmo quando são atendidos todos os requisitos médicos e operacionais.

Atualmente, a prática da concessão do desconto é baseada apenas em políticas comerciais internas e interpretações administrativas da ANAC, o que gera insegurança jurídica, viola o princípio da isonomia e compromete a efetividade da inclusão no modal aéreo, sobretudo para famílias de baixa renda que necessitam desse apoio para deslocamentos intermunicipais e interestaduais, inclusive para fins de tratamento de saúde.

A proposta aqui apresentada normatiza, padroniza e dá força legal à concessão do benefício, com critérios claros de elegibilidade (apresentação de laudo com CID e MEDIF com justificativa médica), resguardando tanto os direitos dos passageiros quanto a previsibilidade operacional das companhias aéreas. O prazo mínimo de 48 horas para solicitação do desconto garante equilíbrio entre o direito individual e a gestão logística das empresas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Além disso, ao prever a possibilidade de sanção para a recusa injustificada, o projeto reforça o compromisso com a dignidade da pessoa humana, o direito à mobilidade e a proteção das pessoas com deficiência intelectual ou neurodivergência, conforme dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com força constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008).

Dessa forma, esta proposição legislativa materializa um avanço importante no campo da acessibilidade e da cidadania, ao reconhecer legalmente o papel fundamental dos acompanhantes na inclusão plena de pessoas com TEA no sistema de transporte aéreo.

Diante da relevância social e da urgência da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 20/05/2025 22:15:29.900 - Mesa

PL n.2406/2025

